

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TRIBUNAL ADMITE DENÚNCIA DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO DA PREFEITURA DE ALTAMIRA



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) admitiu denúncia de indícios de irregularidades em pregão eletrônico da Prefeitura de Altamira. O processo foi relatado pelo conselheiro Lúcio Vale, que determinou à 6ª Controladoria a apuração dos atos relatados à Ouvidoria do Tribunal por Tarcio Murilo Ferreira Leite. A decisão foi tomada na 6ª Sessão Virtual, realizada nesta quarta-feira (23), sob a presidência do conselheiro Antonio José Guimarães, vice-presidente da Corte de Contas.

Segundo o denunciante, há indícios de direcionamento no Pregão Eletrônico 057/2021 em favor da empresa Departamento de Publicações Brasília Ltda., que não teria preenchido os requisitos de habilitação do edital e, mesmo assim, foi declarada como vencedora do certame nos três itens licitados.

Consta da denúncia que um dos itens descumpridos teria sido o não fornecimento da prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município.

Ora possível irregularidade é a apresentação de índices financeiros que não foram autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

Por fim, outra reclamação de Tarcio Murilo Ferreira Leite está relacionada à abertura de prazo para manifestação da intenção de recurso, pois só teriam sido liberados 10 minutos, descumprindo o prazo mínimo de intenção de recurso, prejudicando as empresas que estavam participando do processo, representando, assim, indícios de direcionamento e restrição à competitividade.

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

 **DECISÃO MONOCRÁTICA** **02**

DO GABINETE DO CORREGEDOR

 **TERMO DE PARCELAMENTO** **15**

GABINETE DE CONSELHEIRO

 **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** **15**

 **MEDIDA CAUTELAR** **18**



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA**DECISÃO MONOCRÁTICA****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA**

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.018001.2018.2.0002**Classe: Recurso Ordinário****Procedência: Prefeitura Municipal de Breves****Responsável: Antônio Augusto Brasil da Silva****Decisão Recorrida: Acórdão nº 38.390 de 23/04/2021 Exercício: 2018**

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA**, responsável legal pelas contas anuais de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**, exercício financeiro de **2018**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão Nº 38.390 de 23/04/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Luis Daniel Lavareda Reis Junior**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.390**Processo nº 018001.2018.2.000****Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES****Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018****Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior****Instrução: 5ª Controladoria****Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA****Interessado: ANTONIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA (Prefeito)**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2018. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA RUBRICA 3190.04 (CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO). CONTA AGENTE ORDENADOR. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS E NÃO REPASSADAS AO INSS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 018001.2018.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do **PLENO** do Tribunal de Contas

dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, e, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Antonio Augusto Brasil Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

a) - Realização de despesas sem dotação orçamentária na rubrica 3190.04 (Contratação de Pessoal por Tempo Determinado), no montante de R\$ 9.383.280,53 (nove milhões, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta reais, cinquenta e três centavos), em grave infração ao Art. 167, II, da Constituição Federal; b) - Conta agente ordenador, no valor de R\$ 38.901,94 (trinta e oito mil, novecentos e um reais, noventa e quatro centavos), decorrente das divergências encontradas nos saldos inicial e final, configurando irregularidade das contas ao teor do Art. 45, III, e, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016; c) - Contribuições retidas dos segurados e não repassadas ao INSS, no total de R\$ 764.563,78 (setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais, setenta e oito centavos), em grave infração ao Art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/9112, tendo como consequência a elevação da dívida pública municipal e a possibilidade de serem imputados ao município os impedimentos contidos no Art. 56, da mesma Lei, além dos potenciais danos causados ao erário municipal em função de aplicação de multas e juros sobre o valor devido. Valendo informar que a última certidão positiva de débitos previdenciários com efeito de negativa emitida em favor do município de Breves venceu em fevereiro de 2014.

IMPUTAR débito de R\$ 38.901,94, ao(à) Sr(a) Antonio Augusto Brasil Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonio Augusto Brasil Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:



1. Multa na quantidade de 1500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 5.362,65, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

2. Multa na quantidade de 3000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 10.725,30, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II. 3. Multa na quantidade de 10070 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 36.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **07/01/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **10/01/2022**, conforme consta do despacho no documento de nº2022002435.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão Nº 38.390 de 23/04/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente

disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1138**, de **17/11/2021**, e publicada no dia **18/11/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **17/12/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão mº38.390, de 23/04/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 28 de janeiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da



decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.018001.2018.2.0003

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Breves

Responsável: Antônio Augusto Brasil da Silva

Decisão Recorrida: Resolução nº 15.679, de 23/04/2021

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Exercício: 2018

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**, exercício financeiro de **2018**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida na **Resolução nº 15.679, de 23/04/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Luis Daniel Lavareda Reis Junior**, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.679

Processo nº 018001.2018.1.000 Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2018 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: ANTONIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2018. APLICAÇÃO DE 16,69% DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS NA EDUCAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO AO PERCENTUAL DE 7,12% DA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DE 89,30% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO EM DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE 89,30% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO EM DESPESAS COM PESSOAL DOS DOIS PODERES MUNICIPAIS. NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DE LEIS E DECRETOS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 018001.2018.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 37, Inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as

contas do(a) Sr(a) Antonio Augusto Brasil Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. As irregularidades são as seguintes:

- a) - Aplicação de 16,69% dos impostos arrecadados e transferidos na educação, em desacato ao limite mínimo de 25% estabelecido no Art. 212, da Constituição Federal;
- b) - Repasse de recursos ao Poder Legislativo ao percentual de 7,12% da base de cálculo, em desacato ao limite máximo de 7,00% estabelecido no Art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal;
- c) - Aplicação de 89,30% da receita corrente líquida do exercício em despesas com pessoal do Poder Executivo, em desacato ao limite máximo de 54% estabelecido no Art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) - Aplicação de 89,30% da receita corrente líquida do exercício em despesas com pessoal dos dois poderes municipais, em desacato ao limite máximo de 60% estabelecido no Art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerando que em 18/10/2019 ocorreu o trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal, do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada na RE nº 729744, do Tema 157, cuja decisão firmada pelo STF foi no sentido de que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas



anuais do Chefe do Poder Executivo local. Destaco para as devidas considerações no processamento e julgamento das presentes contas de governo no Poder Legislativo, as motivações deste Tribunal em apreciação às contas de Gestão, quais sejam:

1) – Realização de despesas sem dotação orçamentária na rubrica 3190.04 (Contratação de Pessoal por Tempo Determinado), no montante de R\$ 9.383.280,53 (nove milhões, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta reais, cinquenta e três centavos), em grave infração ao Art. 167, II, da Constituição Federal;

2) – Conta agente ordenador, no valor de R\$ 38.901,94 trinta e oito mil, novecentos e um reais, noventa e quatro centavos), decorrente das divergências encontradas nos saldos inicial e final, configurando irregularidade das contas ao teor do Art. 45, III, e, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016;

3) – Contribuições retidas dos segurados e não repassadas ao INSS, no total de R\$ 764.563,78 (setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais, setenta e oito centavos), em grave infração ao Art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/911, tendo como consequência a elevação da dívida pública municipal e a possibilidade de serem imputados ao município os impedimentos contidos no Art. 56, da mesma Lei, além dos potenciais danos causados ao erário municipal em função de aplicação de multas e juros sobre o valor devido. Valendo informar que a última certidão positiva de débitos previdenciários com efeito de negativa emitida em favor do município de Breves venceu em fevereiro de 2014. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Breves para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Art. 167. São vedados:

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos

orçamentários ou adicionais; Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I – a empresa é obrigada a: a) (...);

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários; Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir da publicação desta lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Belém – PA, 23 de Abril de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **17/12/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **10/01/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022002436 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos



Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução nº 15.679, de 23/04/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1138**, de **17/11/2021**, e publicada no dia **18/11/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **17/12/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a **Resolução nº 15.679, de 23/04/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 28 de janeiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.111001.2017.2.0006

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Breu Branco

Responsável: Francisco Garcês da Costa

Advogado(a): Victor Hugo Ramos Reis (OAB/PA 23.195)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 39.412, de 14/10/2021

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **FRANCISCO GARCÊS DA COSTA**, responsável legal pelos contratos temporários da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**, exercício financeiro de 2017, com arrimo



no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 39.412, de 14/10/2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto *José Alexandre da Cunha*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.412

Processo nº 201704721-00 de 27/04/2017

Natureza: Contratos Temporários **Origem:** Prefeitura Municipal **Município:** Breu Branco – PA

Responsável: Francisco Garcês da Costa – Prefeito

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. SIGNATÁRIOS DOS CONTRATOS CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADO PELO ÓRGÃO NO EXERCÍCIO DE 2019. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCMPA E RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Não constitui excepcional interesse público contratações realizadas para suprir deficiência de pessoal efetivo, sem adoção as medidas necessárias para realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos.

Acórdão os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021 com as alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator DECISÃO:

I – Negar registro aos 214 (duzentos e vinte e sete) Contratos Temporários celebrados pela Prefeitura de Breu Branco com Ana Célia Almeida e Lima e outros, para as funções de segurança patrimonial, auxiliar de serviços gerais e professor, todos com vigência inicial no exercício de 2017, conforme quadro ANEXO, tendo em vista que não preencheram os requisitos do Art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Secretaria de Educação de Breu Branco, alertando-os da necessidade de observância da regra do concurso público para preenchimento das

vagas para necessidades permanentes, previsto no art. 37, II da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

V – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **09/12/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/12/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº 2021002272.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelos contratos temporários da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 39.412, de 14/10/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. **604, §1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1133, de 09/12/2021**, e publicada no dia **10/12/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **09/12/2021**.



Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**. Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§ 2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§ 2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 39.412, de 14/10/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§ 3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷. Belém-PA, em 28 de janeiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **rt. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.112414.2015.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Cumaru do Norte

Responsável: Ester Benicio Távora

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.902

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **ESTER BENÍCIO TÁVORA**, responsável legal pelas contas de anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUMARU DO NORTE**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 38.902**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *José Carlos Araújo*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.902

Processo nº 112414.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUMARU DO NORTE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: ESTER BENICIO TAVORA (Ordenador – 01/01/2015 até 31/12/2015)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUMARU DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS IRREGULARES.



APLICAÇÃO DE MULTAS. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 112414.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016. **DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a)

Ester Benicio Tavora, relativas ao exercício financeiro de 2015. APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Ester Benicio Tavora, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. em razão do lançamento de despesas acima da autorização legal, no montante de R\$ 279.390,29

2. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. em face do lançamento da conta receita a comprovar no valor de R\$ 14.208,13, decorrente das diferenças apontadas na conta receitas pendentes demonstradas pelo Fundo e do saldo final do exercício;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. pelo não envio dos atos de admissão de pessoal por Contratação Temporária, descumprindo o Art. 21, "f", da LC nº 84/2012, nos termos do Art. 698, Inciso III, Alínea, "a", do Regimento Interno TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém – PA, 7 de Julho de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **10/01/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **14/01/2022**, conforme consta do despacho no documento nº2022002535.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei

Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUMARU DO NORTE**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 38.902**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1.143, de 24/11/2021**, e publicada no dia **24/11/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **10/01/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.902**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na



forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016².

Belém-PA, em 08 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.115422.2018.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Ipixuna do Pará

Responsável: Demócrito Neto de Souza Borges e Delma Almeida de Oliveira

Contador: Judith Harumi de Lacerda Tsuchiya

Decisão Recorrida: Acórdão 38.747, de 02/06/2021

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2018

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. **DEMÓCRITO NETO DE SOUZA BORGES E DELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPIXUNA DO PARÁ**, exercício financeiro de **2018**, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.747, de 02/06/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.747

PROCESSO SPE Nº 115422.2018.2.000

MUNICÍPIO: IPIXUNA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEIS: DEMÓCRITO NETO DE SOUZA BORGES (01.01. a 12.08) e DELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA (13.08 a 31.12)

CONTADORA: JUDITH HARUMI DE LACERDA TSUCHIYA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. DEMÓCRITO NETO DE SOUZA BORGES (01.01. a

12.08) Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre. Não encaminhamento da execução financeira do período ordenado pelo gestor e comprovação do saldo repassado à gestão seguinte através de termo de recebimento de saldo em caixa e banco, devidamente assinados. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. Não remessa dos contratos temporários. Contas Irregulares. Multas. DELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA (13.08 A 31.12). Remessa intempestiva do 2º quadrimestre. Saldo final insuficiente para cobrir montante de compromissos a pagar. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. Não remessa dos contratos temporários. Contas Irregulares. Multas. Envio de cópias ao MPE.



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
1983-2019

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I.– **JULGAR IRREGULARES**, de acordo com o Art. 45, III, d, da LC 109/2016, as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPIXUNA DO PARÁ, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de DEMÓCRITO NETO SOUSA BORGES (01.01 a 12.08), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes.

II.– **APLICAR**, ao responsável, multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

-1.500 (um mil e quinhentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista na Resolução 031/2017/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;

-500 (quinhentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado pelo gestor e a comprovação do saldo repassado à gestão seguinte, através de Termo de Recebimento de Saldo em caixa e banco devidamente assinados pelo ordenador e sua sucessora com a comprovação por extratos bancários, conforme Resolução nº 004/2018/TCM/PA;

-1000 (um mil) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 131.323,10 (cento e trinta e um mil, trezentos e vinte e três reais e dez centavos), descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, b, do Decreto Federal nº 3.048/1999;

-500 (quinhentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCMPA, pela não remessa dos contratos temporários para análise desta Corte de Contas, descumprindo o disposto no Art. 4º, da Resolução nº 003/2016/TCM/PA e Art. 14, da Resolução nº 018/2018/TCM/PA.

III.– **JULGAR IRREGULARES**, de acordo com o Art. 45, III, d, da LC 109/2016, as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPIXUNA DO PARÁ, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de DELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA (13.08 a 31.12), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes.

IV.– **APLICAR**, a responsável, multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

-1380 (um mil, trezentos e oitenta) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista na Resolução nº 31/2017/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/PA;

-300 (trezentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar (incluindo os restos a pagar, consignações), gerando déficit fiscal, contrariando o disposto no Art. 1º, §1º, da LRF;

-1000 (um mil) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 105.869,06 (cento e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e seis centavos), descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, b, do Decreto Federal nº 3.048/1999;

-300 (trezentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela não remessa dos contratos temporários para análise desta Corte de Contas, descumprindo o disposto no Art. 4º, da Resolução nº 003/2016/TCM/PA e Art. 14, da Resolução nº 018/2018/TCM/PA.

V.– **ENVIAR** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. ADVERTIR que em caso de não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficarão os ordenadores, passíveis dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de junho de 2021.



Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **20/12/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **10/01/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022002437 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que os Recorrentes, ordenadores responsáveis pelas contas do

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPIXUNA DO PARÁ, durante o exercício

financeiro de **2018**, foram alcançados pela decisão constante no **Acórdão n. 38.747, de 02/06/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2 DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1139, de 18/11/2021, e publicada no dia 19/11/2021, sendo interposto, o presente recurso, em 20/12/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3 DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.747, de 02/06/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 28 de janeiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.142003.2016.2.0000**Classe:** Recurso Ordinário**Procedência:** Fundo Municipal de Saúde de São João da Ponta**Responsável:** José Ricardo Lima Machado**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 38.998, de 14 de julho 2021**Assunto:** Contas Anuais de Gestão**Exercício:** 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **JOSÉ RICARDO LIMA MACHADO**, responsável legal pelas contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTA**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 38.998, de 14 de julho 2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sebastião Cezar Leão Colares*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.998**Processo nº 142003.2016.2.000****Jurisdicionado:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTA**Assunto:** Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016**Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares**Instrução:** 2ª Controladoria**Procurador(a):** MARIA REGINA FRANCO CUNHA**Interessado:** JOSÉ RICARDO LIMA MACHADO (Ordenador – 01/01/2016 até 31/12/2016)**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTA. EXERCÍCIO DE 2016. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. SALDO FINAL INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. ALCANCE/CONTA "AGENTE ORDENADOR". NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO ENCAMINHAMENTO DA RELAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E DA LEI QUE OS AUTORIZOU. NÃO FORAM ENCAMINHADOS OS PARECERES DO CONTROLE INTERNO. IRREGULARES. RECOLHIMENTO. MULTAS. CÓPIA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 142003.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) José Ricardo Lima Machado, relativas ao exercício financeiro de 2016. Face o Alcance/Conta "Agente Ordenador" e demais falhas apontadas no relatório técnico.

IMPUTAR débito de R\$ 14.054,77, ao(à) Sr(a) José Ricardo Lima Machado, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jose Ricardo Lima Machado, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 700, III e IV, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres (sendo 385 dias, 262 dias e 81 dias de atraso, respectivamente).
2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não encaminhamento dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do exercício.
3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não encaminhamento da relação dos contratos temporários assinados no exercício, e da Lei que os autorizou.
4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não encaminhamento dos pareceres do Controle Interno sobre a execução financeira e orçamentária do Fundo.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos devem ser encaminhadas para apuração de responsabilidades.
- Belém – PA, 14 de Julho de 2021.



Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **13/01/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **18/01/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022002613 dos autos. **É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTA**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 38.998, de 14 de julho 2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. **604, §1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1159**, de **17/12/2021**, e publicada no dia **17/12/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **13/01/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu efeito – **devolutivo** nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 38.998, de 14 de julho 2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 07 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



DO GABINETE DO CORREGEDOR**TERMO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO****PROCESSO Nº:** 1.076279.2019.2.0000**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.**INTERESSADO:** JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA.**EXERCÍCIO:** 2019**NÚMERO DO TERMO:** 008/2022**NÚMERO DE PARCELAS:** 6 (seis) parcelas**VALOR DA PARCELA:** R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos)**VENCIMENTOS:** 24/03/2022, 24/04/2022, 24/05/2022, 24/06/2022, 24/07/2022, 24/08/2022.**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 23/02/2022.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 37483**GABINETE DE CONSELHEIRO****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****CONSELHEIRA MARA LÚCIA**

Processo n.º: 098001.2018.2.000. **Assunto:** Prestação de Contas de Gestão. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Parauapebas. **Responsável:** **Darci José Lermen.** **Contador(a)/Procurador(a):** Maria Onilce Rosa Pereira. **Instrução:** 3ª Controladoria de Controle Externo. **Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros. **Relator(a):** Conselheiro(a) Mara Lúcia. **Exercício:** 2018. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Parauapebas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **Darci José Lermen**, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios

do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. **É o Relatório do necessário.** O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021. A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA. Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo. Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Parauapebas, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º **098001.2018.1.000**), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão



interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º **098001.2018.1.000**, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o Sr. **Darci José Lermen**, Prefeito Municipal de Parauapebas, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental. Belém, 21 de fevereiro de 2022. **Conselheira Mara Lúcia**. Relatora

Protocolo: 37481

Processo n.º: 098001.2018.1.000. Assunto: Prestação de Contas de Governo. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Parauapebas. **Responsável:** **Darci José Lermen**. **Contador(a)/Procurador(a):** Maria Onilce Rosa Pereira. **Instrução:** 3ª Controladoria de Controle Externo. **Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros. **Relator(a):** Conselheiro(a) Mara Lúcia. **Exercício:** 2018. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Parauapebas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **Darci José Lermen**, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. **É o Relatório do necessário.** O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM PA de 02/09/2021. A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem

observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA. Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo. Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Parauapebas, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º **098001.2018.2.000**), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º **098001.2018.1.000**, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o Sr. **Darci José Lermen**, Prefeito Municipal de Parauapebas, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental. Belém, 21 de fevereiro de 2022. **Conselheira Mara Lúcia**. Relatora

Protocolo: 37482

CONSELHEIRO CEZAR COLARES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 093001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte



Responsável: Maria Edilma Alves de Lima (Prefeita Municipal)

Contador: Ibran dos Santos Novaes

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Srª Maria Edilma Alves de Lima, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental voltando ao Gabinete objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário, tendo sido levadas a julgamento em 05/05/2021, quando foi reaberta a instrução, gerando a Resolução 15.688, mesma oportunidade em que foi reaberta a instrução das Contas de Governo (093001.2018.1.000) gerando a Resolução 15.689.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º,

inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 093001.2018.1.000 com instrução reaberta em 05/05/2021), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 093001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada a Srª. Maria Edilma Alves de Lima, Prefeita Municipal de Garrafão do Norte, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37478

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 093001.2018.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Responsável: Maria Edilma Alves de Lima (Prefeita Municipal)

Contador: Ibran dos Santos Novaes

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2018



Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sr^a Maria Edilma Alves de Lima, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, indo à sessão de julgamento de 05/05/2021, gerando a Resolução 15.689; oportunidade em que houve a reabertura da instrução, bem como a reabertura instrução das Contas de Gestão (Acórdão 15.688).

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Garrafão do Norte, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 093001.2018.2.000), objetivando seu processamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 093001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM PA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada a Sr^a. Maria Edilma Alves de Lima, Prefeita Municipal de Garrafão do Norte, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37480

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO LÚCIO VALE

MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

N.º 001/2022-PMB (DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO: 015001.2022.1.000 (SPE)
1.015001.2022.2.0002 (ETCM)

MUNICÍPIO: Benevides

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: Luziane De Lima Solon Oliveira – Prefeita Municipal

INFORMAÇÃO: N.º
050/2022/6ªCONTROLADORIA/TCM/PA

RELATOR: Conselheiro LÚCIO VALE

ASSUNTO: Suspensão do procedimento de contratação decorrente da chamada pública n.º 001/2022-PMB, que tem por objeto a “seleção e credenciamento de microempreendedores individuais (MEI), para prestação de serviços de fretes de veículos diversos para



Administração Municipal e seus respectivos Fundos” – **Determinação de Medida Cautelar.**

CONSIDERANDO o teor da Informação de nº 050/2022/6ª Controladoria/TCM/PA, destacando indícios de irregularidades no chamamento público n.º 001/2022, que visa à “seleção e credenciamento de microempreendedores individuais (MEI), para prestação de serviços de fretes de veículos diversos para Administração Municipal e seus respectivos Fundos”, tendo valor global estimado em R\$ 2.732.940,00 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais);

CONSIDERANDO a relevância dos indícios de irregularidades evidenciado nos atos que compõem o edital de chamamento público n.º 001/2022 ao norte referenciado, especificamente quanto à afronta ao art. 37, XXI da CF/88, art.2º e inciso I, art.40 ambos da Lei Federal nº 8.666/93, além da base principiológica constitucional que rege os atos administrativos e demais normativos correlatos, nos termos dos achados de auditoria consignados na informação n.º 050/2022/6ª Controladoria/TCM/PA;

CONSIDERANDO a previsão de aplicação de Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 c/c art.96 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de Mérito;

CONSIDERANDO a previsão contida no art.340, §1º do RITCMPA, o qual assegura a adoção de medida cautelar monocraticamente diante de comprovada urgência, passível de homologação na primeira sessão plenária subsequente;

DETERMINO, CAUTELARMENTE, a suspensão do edital de chamada pública n.º 001/2022-PMB, que tem por objeto a “seleção e credenciamento de microempreendedores individuais (MEI), para prestação de serviços de fretes de veículos diversos para Administração Municipal e seus respectivos Fundos”, na fase em que se encontra, precipuamente quanto à assinatura dos respectivos termos de contratos firmados entre as partes e eventuais empenhos de despesas decorrentes, a partir do dia 21/02/2022 com fundamento nos incisos II e III do art. 95 c/c inciso II, art. 96 ambos da Lei Complementar n.º 109/2016 c/c o art. 340 e o art. 341, II, §1º e §2º do RITCM/PA (Ato nº 25), considerando restar comprovada a urgência que o caso concreto requer, por fundado receio de grave lesão ao erário, risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação;

e **fixo** o prazo de **até 10 (dez) dias**, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, para que o Município de Benevides, por intermédio da Prefeita, Sra. Luziane De Lima Solon Oliveira, se manifeste acerca do teor da **informação n.º 050/2022/6ª Controladoria/TCM/PA, cuja íntegra do documento se encontra disponibilizado no processo n.º 015001.2022.1.000 (SPE);**

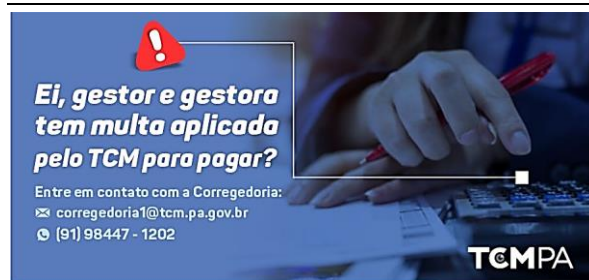
DETERMINO que seja cientificado o interessado sobre a decisão proferida, devendo encaminhar, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, a este Tribunal de Contas, a **comprovação da suspensão** do edital de chamada pública n.º 001/2022-PMB, que tem por objeto a “seleção e credenciamento de microempreendedores individuais (MEI), para prestação de serviços de fretes de veículos diversos para Administração Municipal e seus respectivos Fundos”, publicando os efeitos desta decisão na Imprensa Oficial, sítio oficial do município, mural de licitação, dentre outros meios que assegurem a ampla publicidade desta decisão;

DETERMINO, ainda, aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 c/c art. 699, do RITCM/PA (Ato nº 25).

DETERMINO, por fim, o encaminhamento da decisão à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da cautelar aplicada, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA, além de notificação pelo sistema de processo eletrônico – SPE; Belém, 23 de fevereiro de 2022.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator do TCM-PA



Ei, gestor e gestora tem multa aplicada pelo TCM para pagar?

Entre em contato com a Corregedoria:
✉ corregedoria1@tcm.pa.gov.br
☎ (91) 98447 - 1202

TCMPA



Ouvidoria
TCEM
Aqui você tem voz!

Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade

